

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.491
ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S)	: DENNER LUIZ SILVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Diferentemente do que asseverado pela parte agravante, constata-se que a questão objeto do acórdão reclamado foi decidida na origem a partir de interpretação dada a legislação infraconstitucional local, aplicada à situação fática retratada nos autos.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (eDOC 15, p. 1-3):

“Este egrégio Tribunal de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5005268-14.2024.8.08.0000, fixou a seguinte tese:

‘A base de cálculo da indenização por acidente em serviço criada pela Lei Estadual nº 8.279/2006 deve observar o regime remuneratório a que está submetido o militar acidentado, em razão da necessária interpretação lógico-sistemática a ser efetuada com a Lei Complementar

Estadual nº 420/07. (TJES; IRDR 5005268-14.2024.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; DJES 09/07/2024)‘.

Dispõe o inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Já o art. 985 do CPC preceitua que julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Assim, a pretensão do autor, ora apelante, quanto à fixação da indenização em dia/subsídio, merece êxito devendo, deste modo, ser reformada a respeitável sentença com a condenação do apelado ao pagamento da diferença dos valores relativos à indenização por acidente de serviço que deverá ser calculada com base no dia/subsídio”.

Verifica-se, assim, que a apreciação do recurso extraordinário não dispensa a análise da legislação infraconstitucional, além de exigir o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido pela via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo os quais: *“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”* e *“Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de

direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor Público Municipal. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Súmulas nº 279 e 280 do STF. Agravo interno não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. A parte ora agravante, Agente Comunitário de Saúde, busca o pagamento do piso nacional da categoria e o cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade de servidora pública municipal, demandaria o reexame de fatos, provas e a análise de legislação infraconstitucional local, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário. III. Razões de decidir 4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem exigiria o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável, bem como o reexame de fatos e provas. Tal necessidade torna oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Súmulas nº 279 e 280, veda o reexame de prova e a análise de ofensa a direito local em recurso extraordinário. IV. Dispositivo 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1.618.056 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 01.10.2026).

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agente comunitário de endemias. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

Legislação local. Reexame de fatos e provas. Súmulas 279 e 280 do STF. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo, o qual visava discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade de servidor público municipal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do entendimento demandaria o reexame de fatos, provas e da legislação infraconstitucional local, inviabilizando o processamento do apelo extremo. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou aptos a desconstituir a decisão agravada. 4. A controvérsia referente à base de cálculo do adicional de insalubridade de servidor público municipal foi dirimida com base na legislação infraconstitucional local e no conjunto fático-probatório. 5. O reexame de provas e a interpretação de legislação local são inviáveis em sede de recurso extraordinário, conforme as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido". (ARE 1.609.860 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 08.09.2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.